



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 222/20**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 91ª EM: 03/12/2020  
PROCESSO : 1746/2019  
REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI  
CNPJ Nº : 84.025.279/0005-81  
CGF Nº : 24.032909-5  
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – EXPORTAÇÃO - **NOTAS FISCAL DE SAÍDA Nº. 20152**, EMITIDAS EM 13/09/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO – VENDA DE PRODUTO ESTABELECIMENTO DESTINA ZONA FRANCA DE MANAUS – **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.018.410, DE 27/06/2019** – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO — MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 704-Q, 704-R R 704-S DO **REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE RORAIMA (RICMS/RR)** – REPERCUSSÃO GERAL TEMA Nº 475 - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Em 11 de novembro de 2019, a empresa individual de responsabilidade limitada **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **84.025.279/0005-81** e CGF sob o nº **24.032909-5**, requereu **restituição de ICMS** no valor de **R\$ 991,95 (novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)**, alegando recolhimento indevido na operação de entrada de mercadorias no Estado de Roraima, com a nota fiscal eletrônica de nº **000.018.410**, emitida em 27/06/2019, cujo produto refere-se a **850 (oitocentos e cinquenta) fardos do arroz Zilmar Polido TP1.**

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1746/2020


FLS.02

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
- DANFE nº 000.018.410 (fl.03);
- DANFE nº 000.003.419 (fl.04);
- DANFE nº 20152 (fl.05);
- Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR001254601-0 (fl.06);
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-5054-01270 (fl.07);
- Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fl.08);
- Fatura/Romaneio Nº EXP2019021 (fl.09);
- Guia do DARE Nº 2019017879649, no valor de R\$ 2.810,53 (fl.10) ;
- Comprovante de pagamento do DARE (DOC Nº 090278) - (fl.11)
- Guia do DARE Avulso Nº 1125173, no valor de R\$ 19,76 (fl.12)
- Comprovante de pagamento do DARE (DOC Nº 111868) - (fl.13)

No pedido, a requerente alega, em síntese que pagou ICMS diferencial de alíquota referente a mercadoria adquirida, conforme nota fiscal nº **18410**, da empresa **Realengo Alimentos Ltda**, CNPJ nº **07.032.688/0007-26** e Inscrição Estadual sob o nº **1140089857**, cuja mercadoria foi entregue a **Filial 05** e transferida para a **Filial 02**, conforme Nota Fiscal nº **3419** para efetiva exportação através da Nota Fiscal nº 20152.

Em 16 de Dezembro de 2019, recebido o processo por este Conselho (fl. 14 e 15), a Vice-Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 181/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fls.16 e 17), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, arguindo, sucintamente:

1. Não consta na Nota Fiscal de entrada 18410 (fl.03), que as mercadorias foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para "*Venda de prod. Establ. Zona f. Manaus*";
2. Não consta anotações na Nota Fiscal as menções exigida pelo art.704-Q, do RICMS/RR, além de ainda, não atende a nota fiscal de saída (fl. 



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1746/2020

FLS.03

- 05) ao que disciplina o art. 704-R, do RICMS/RR, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra;
3. Nos autos encontra-se a NF 3419 (fl 04), que trata de transferência de mercadoria entre matriz e filial; e
  4. Inexistência nos autos, o “memorando de exportação” exigido pelo art.704-S, do RICMS/RR.

É o relatório.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 991,95 (novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos)**, requerido por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **84.025.279/0005-81** e CGF sob o nº **24.032909-5**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1746/2020

FLS.04

- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de referência do tema, constatam-se ausência dos requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R**, ambos do **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.

(...)

**Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de, mercadorias adquiridas, cuja natureza de operação foi *Venda de prod. Establ. Zona f. Manaus* para vendas no mercado interno de Boa Vista - RR e não para fins de exportação, também em observação a nota fiscal de saída, não consta no campo de dados adicionais as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, pois a exportação já ocorreu.

Consta ainda nos autos, DANFE nº 000.003.419, referente mercadoria que foi entregue a filial 05 e transferido para a filial 02, datada de 13/09/2019.

Diante do exposto, nega-se provimento ao pleito por amparar-se na **Tese do**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1746/2020

FLS.05

**Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral**, do Supremo Tribunal Federal, na qual esclarece:

***“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.”***

Desta feita, no caso em análise, a imunidade constitucional prevista para as exportações alcançou somente a nota fiscal nº 20152, referente a exportação propriamente dita.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, voto pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado, no valor de sua totalidade.

É como voto.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1746/2020

FLS.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 10 de Dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**  
Presidente

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1746/2020

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h42, foi realizada a 95ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exm<sup>os</sup>. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exm<sup>os</sup>. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exm<sup>o</sup>. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara